



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.^a

Exposição de Motivos

Através do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, na redação em vigor, o XXIV Governo Constitucional alterou a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, revogando os instrumentos de autorização de residência assentes na mera manifestação de interesse, para repor a normalidade do funcionamento do sistema de entrada de cidadãos estrangeiros em território nacional, salvaguardando embora os procedimentos iniciados até à sua entrada em vigor.

A Lei n.º 40/2024, de 7 de novembro, veio alterar o regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, na sua primitiva redação, no sentido de estender a manutenção do regime anterior aos casos em que os cidadãos estrangeiros, independentemente de terem ou não apresentado a manifestação de interesse até ao dia 3 de junho de 2024, demonstrassem que, àquela data, se encontravam inscritos na segurança social e a realizar contribuições ao abrigo de uma atividade profissional subordinada ou independente, com vista a perfazer os 12 meses indicados no n.º 6 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação anterior.

A criação da Estrutura de Missão para a Recuperação dos Processos Pendentes na AIMA, (Estrutura de Missão) através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2024, de 10 de julho, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99-A/2025, de 29 de maio, permitiu dar a conhecer a existência de pelo menos 1.546.521 cidadãos estrangeiros em Portugal, no final do ano de 2024, pelo que o número de imigrantes quase quadruplicou, desde 2017 – ano da criação da manifestação de interesse.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.^a

Assim, o XXV Governo Constitucional considera ser imperioso reformar os mecanismos legais à disposição dos cidadãos estrangeiros para imigrarem para Portugal, adaptando a legislação às necessidades do País e à sua capacidade de acolhimento.

Impõe-se, por isso, reforçar o combate das rotas de imigração ilegal e de melhoria dos canais de imigração legal, em alinhamento com a necessidade de captação de talento e capital humano altamente qualificado.

Neste âmbito, restringe-se o visto para procura de trabalho para atividades altamente qualificadas, e alteram-se as condições para a concessão de autorização de residência aos cidadãos nacionais de Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em território nacional. No que concerne ao reagrupamento familiar, e de harmonia com a Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, regra geral, os cidadãos estrangeiros apenas poderão requerer o reagrupamento familiar após dois anos de residência legal em Portugal, admitindo-se os pedidos relativos a familiares que já se encontrem em território nacional, desde que sejam menores de idade.

Quanto à autorização de residência excepcional, por razões humanitárias, afastam-se do respetivo âmbito de aplicação crianças e jovens estrangeiros aos quais tenha sido aplicada uma medida de promoção e proteção, por melhor se enquadrarem na autorização de residência com dispensa de visto de residência, atenta a importância de salvaguardar estas situações, de especial vulnerabilidade.

Por último, e face ao tempo entretanto decorrido, mostra-se cumprido o propósito do regime



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.^a

transitório constante dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, na sua atual redação, tanto mais que a Estrutura de Missão alavancou a capacidade de resposta dos serviços, em matéria de tramitação e decisão de procedimentos de concessão e renovação de autorização de residência pendentes, no âmbito das competências da AIMA, I. P. Neste sentido, por razões de segurança jurídica e de incentivo à regularização da situação de permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, que não deve dilatar-se no tempo, indefinidamente, apenas por falta de impulso procedural, impõem-se o estabelecimento de uma data-limite à possibilidade de recorrer ao aludido regime transitório, na parte introduzida pela Lei n.º 40/2024, de 7 de novembro.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei procede à décima oitava alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.
- 2 - A presente lei procede, ainda, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, alterado pela Lei n.º 40/2024, de 7 de novembro, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à revogação dos procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.^a

Os artigos 52.º-A, 57.º-A, 72.º, 75.º, 77.º, 87.º-A, 98.º, 101.º, 104.º, 105.º, 106.º e 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.º-A

[...]

1 - [...]:

- a) É dispensado o parecer prévio da AIMA, I. P., a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte;
- b) [...];
- c) [Revogada].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 57.º-A

Visto para procura de trabalho

1 - [...]:

- a) Pode ser concedido ao titular de competências técnicas especializadas habilitando o seu titular a entrar e permanecer em território nacional com finalidade de procura de trabalho, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52.º;
- b) Autoriza o seu titular a exercer atividade profissional altamente qualificada, até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência;
- c) [...].

2 - O visto para procura de trabalho integra uma data de agendamento nos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.^a

serviços competentes pela concessão de autorizações de residência, dentro dos 120 dias referidos no número anterior, e confere ao requerente, após o início de atividade profissional naquele período, o direito a requerer uma autorização de residência, desde que preencha as condições gerais de concessão de autorização de residência temporária, nos termos do artigo 77.º.

- 3 - No término do limite máximo da validade do visto para procura de trabalho sem que se tenha iniciado a atividade profissional e o processo de regularização documental subsequente, o titular do visto tem de abandonar o país e apenas pode voltar a instruir um novo pedido de visto para este fim, um ano após expirar a validade do visto anterior.
- 4 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, aos titulares de visto para procura de trabalho que iniciem atividade profissional dentro do limite de validade do visto, as regras aplicáveis aos vistos de estada temporária, previstas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 56.º-A, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º-B e nos artigo 56.º-C a 56.º-G.
- 5 – As competências técnicas especializadas referidas na alínea a) do n.º 1 são definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das migrações, da educação e do trabalho.

Artigo 75.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Se o requerente estiver abrangido pelo Acordo CPLP e for titular de um visto de residência pode solicitar uma autorização de residência temporária.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.^a

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 87.º-A

[...]

1 - Os cidadãos nacionais de Estados abrangidos pelo Acordo CPLP que sejam titulares de visto de residência, podem requerer em território nacional, junto da AIMA, I. P., autorização de residência CPLP.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 98.º

[...]

1 - O cidadão com autorização de residência válida e que resida legalmente em território nacional tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família, menores de idade, que tenham entrado legalmente em território nacional e que aqui se encontrem, e que com ele coabitam e dele dependam.

2 - Os titulares de autorizações de residência concedidas ao abrigo dos artigos 90.º, 90.º-A e 121.º-A têm direito ao reagrupamento familiar com os membros da família, que tenham entrado legalmente em território nacional e que aqui se encontrem, e que com ele coabitam e dele dependam.

3 - O cidadão com autorização de residência válida e que resida, há pelo menos 2 anos, legalmente em território nacional, tem direito ao reagrupamento



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.^a

familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenham vivido noutra Estado ou que dele dependam, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 101.º

[...]

1 - [...]:

- a) Alojamento, próprio ou arrendado, considerado normal para uma família comparável na mesma região e que satisfaça as normas gerais de segurança e salubridade, tal como definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da habitação;
- b) Meios de subsistência correspondentes a recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social, e tendo em conta o número de familiares e a natureza e regularidade do rendimento, conforme definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da solidariedade e segurança social.

2 - [...].

3 - O requerente e os respetivos familiares devem cumprir medidas de integração, designadamente relativas à aprendizagem da língua portuguesa e dos princípios e valores constitucionais portugueses, bem como da frequência do ensino obrigatório no caso de menores, conforme regulado em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações, da educação e do trabalho.

Artigo 104.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.^a

1 - [...].

2 - [...].

3 - A AIMA, I. P., deve organizar o agendamento das entrevistas referidas no n.º 1, bem como procedimento de apreciação dos pedidos, de modo a assegurar o cumprimento das exigências previstas na presente lei e atendendo à sua capacidade administrativa, podendo divulgar publicamente essa organização e método de calendarização, para promover a previsibilidade para os requerentes.

Artigo 105.º

[...]

1 - O pedido deve ser decidido no prazo de nove meses, podendo, em circunstâncias excepcionais associadas à complexidade da análise do pedido, ser prorrogado pelo órgão competente para a decisão final por igual período, sendo o requerente informado desta prorrogação.

2 - [Revogado].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

Artigo 106.º

[...]

1 - [...].

2 - Quando à decisão de deferimento de pedido de reagrupamento familiar obstem razões de:

- a) Ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.^a

segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional, bem como a gravidade da evolução da situação de ordem pública ou segurança pública em parte ou na totalidade do território nacional;

- b) Saúde pública, devem ser tomadas em consideração doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou outras doenças infeciosas ou parasitárias contagiosas objeto de medidas de proteção em território nacional, assim como o acesso capacidade de resposta dos serviços de saúde.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

- 9 - As ações judiciais relativas às decisões ou omissões da AIMA, I. P., referidas no presente artigo e no artigo 104.º, são propostas nos tribunais administrativos por intermédio de ações administrativas sob a forma de processo comum.

Artigo 122.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.^a

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) As crianças e jovens acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência e na vigência de um processo de promoção e proteção.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.^a

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6- [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os pedidos de autorização de residência devem ser apresentados, impreterivelmente, até ao dia 31 de dezembro de 2025, sob pena de caducidade.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.^a

Artigo 4.º

Norma transitória

Os titulares de autorização de residência para trabalho subordinado ou independente, nos termos dos artigos 88.º e 89.º, e que cumpram os requisitos do n.º 1 do artigo 90.º podem requerer, nos 180 dias seguintes à entrada em vigor da presente lei, a conversão do título num dos títulos para autorização de residência para atividade de docência, altamente qualificada ou cultural nos termos do artigo 90.º.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 52.º-A, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 105.º, o n.º 2 do artigo 123.º e o n.º 4 do artigo 124.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Aplicação da lei no tempo

O disposto no artigo 2.º da presente lei aplica-se aos procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

Entrada em vigor



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.^a

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de junho de 2025

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares